

**Atividade decorrente da Pesquisa Científica de Dissertação de Mestrado
Universidad de Desarrollo Sustentable - UDS**

VÂNIA MATILDES GERMANO SOUSA

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Minuta descritiva decorrente da pesquisa científica apresentada ao Programa de Pós-Graduação e Extensão Universitária - Mestrado em Direito, área de concentração: Direito. Curso de Mestrado em Direito.

Período: Julho de 2020 a Julho de 2022.

Orientador: Dr Leopoldo Briones Salazar

RESUMO

Os artigos 229 e 230 da Constituição Federal, de 1988, estipulam os deveres de cuidado, assistência e amparo mútuo que devem existir na relação pai-filho, cuja inobservância pode configurar o chamado abandono afetivo, ensejando indenização civil por danos mentais. Nessa perspectiva, o objetivo geral deste artigo foi analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo dos pais idosos e examinar a ocorrência e possíveis consequências dessa atitude. Trata-se de um estudo qualitativo, realizado por meio de métodos dedutivos e procedimentos técnicos bibliográficos e documentais. O estudo parte da identidade conceitual do direito de família, enfatizando o princípio da emoção e da dignidade da pessoa humana sob os princípios do preconceito histórico e da lógica constitucional, considerando a pessoa idosa e o envelhecimento como questões sociais relevantes. Em seguida, apresenta-se conceitos sobre responsabilidade civil, teorias de relato, pressupostos e parâmetros para fixação da indenização, tanto da responsabilidade extracontratual subjetiva quanto da objetiva. Por fim, explora-se a responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo dos pais idosos, conceituando o abandono afetivo e examinando aspectos do dano moral, no âmbito das relações familiares.

Palavras-chave: Idoso. Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil.

CIVIL RESPONSIBILITY IN FAMILY RELATIONSHIPS

ABSTRACT

Articles 229 and 230 of the 1988 Federal Constitution stipulate the duties of care, assistance and mutual support that must exist in the parent-child relationship, whose non-compliance can configure the so-called affective abandonment, leading to civil compensation for mental damage. In this perspective, the general objective of this article is to analyze the possibility of civil liability of children for the affective abandonment of elderly parents and to examine the occurrence and possible consequences of this attitude. This is a qualitative study, carried out using deductive methods and bibliographic and documentary technical procedures. The study departs from the conceptual identity of family law, emphasizing the principle of emotion and human dignity under the principles of historical prejudice and constitutional logic, and considers the elderly and aging as a relevant social issue. Then, it presents concepts about civil liability, reporting theories, assumptions and parameters for setting indemnity for both subjective and objective non-contractual liability. Finally, the children's civil liability for emotional abandonment by elderly parents is explored, conceptualizing emotional abandonment and examining

aspects of moral damage in the context of family relationships.

Keywords: Elderly. Affective Abandonment. Civil responsibility.

RESPONSABILIDAD CIVIL EN LAS RELACIONES FAMILIARES

RESUMEN

Los artículos 229 y 230 de la Constitución Federal de 1988 estipulan los deberes de cuidado, asistencia y apoyo mutuo que deben existir en la relación padre-hijo, cuyo incumplimiento puede configurar el llamado abandono afectivo, que conduce a la reparación civil del daño psíquico. En esta perspectiva, el objetivo general de este artículo es analizar la posibilidad de responsabilidad civil de los niños por el abandono afectivo de los padres ancianos y examinar la ocurrencia y las posibles consecuencias de esta actitud. Se trata de un estudio cualitativo, realizado mediante métodos deductivos y procedimientos técnicos bibliográficos y documentales. El estudio parte de la identidad conceptual del derecho de familia, enfatizando el principio de la emoción y la dignidad humana bajo los principios del prejuicio histórico y la lógica constitucional, y considera a la vejez y al envejecimiento como una cuestión social relevante. Luego, presenta conceptos sobre responsabilidad civil, teorías de reporte, supuestos y parámetros para fijar la indemnización por responsabilidad extracontractual tanto subjetiva como objetiva. Finalmente, se explora la responsabilidad civil de los niños por el abandono afectivo de los padres ancianos, conceptualizando el abandono afectivo y examinando aspectos del daño moral en el contexto de las relaciones familiares.

Palabras clave: Adulto mayor. Abandono Afectivo. Responsabilidad civil.

INTRODUÇÃO

Este artigo enfoca o abandono afetivo reverso e sua reflexão no direito sucessório brasileiro, como resultados parciais da pesquisa bibliográfica realizada.

Sabe-se que a família desempenhou um papel fundamental na evolução humana, desde os primórdios do homem, sendo um dos pilares do comportamento social, moldando a forma como os seres humanos vivem juntos na sociedade.

Abandono emocional reverso refere-se ao abandono de pais idosos por seus filhos. Com essa configuração, o direito de família entra em cena para proteger e reparar os danos causados ao idoso. Para entender melhor esse tema é necessário discorrer sobre os direitos do idoso, quando nasceu o estatuto do idoso, termos da responsabilidade civil e seus princípios.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, iniciou-se um processo da chamada constitucionalização do direito civil, caracterizado por órgãos de direito privado interpretando-o de acordo com os princípios constitucionais.

Desde então, todo o ordenamento jurídico passou a implementar o superprincípio da dignidade da pessoa humana, o que muitas vezes exige que as questões sociais sejam

consideradas não apenas sob a ótica da legislação positiva, mas também sob a ótica dos princípios (expressos e implícitos).

No campo do direito de família, com contínuo desenvolvimento, surgiram muitas teorias que concretizaram a devida proteção para algumas pessoas, que se encontram em situação de fragilidade familiar devido a circunstâncias especiais, como crianças, adolescentes e idosos.

Embora pouco discutido em tribunal, o número de idosos em situação de abandono tem vindo a aumentar, pelo que é necessário realçar a gravidade do problema do abandono. Assim como os filhos têm direito à reparação pelo abandono afetivo em relação aos pais, este artigo busca mostrar que os idosos têm o mesmo direito, mediante aos filhos, em razão de suas necessidades integrais para uma vida digna.

A ênfase está no afeto, na devoção afetuosa, esses são os gestos mais necessários aos idosos, sendo que, às vezes, a falta deles pode levar a doenças mentais, morais e até físicas, que são causadas pela falta de afeto. Enfatiza-se que os filhos têm obrigação para com os pais e de cuidar deles, quando não puderem mais se sustentar, sem esquecer o mais importante: a família. Apoiados no Código do Idoso e na legislação, os filhos são responsabilizados quando os pilares não são cumpridos. Por fim, é levantada, neste estudo, a questão da responsabilidade civil do abandono afetivo reverso e apontadas as condições necessárias para a constituição do abandono afetivo reverso.

Portanto, o abandono de idosos, pelos filhos, deve ser encarado de forma que, quando ocorrer, seja sancionado através de compensação monetária, pois os filhos têm a responsabilidade de cuidar dos pais idosos e são estes os bens que tinham quando os filhos nasceram.

Objetivo Geral

Analisar a probabilidade de os filhos serem responsabilizados civilmente pelo abandono afetivo dos pais idosos, examinando a ocorrência e as possíveis consequências dessa atitude.

Objetivos Específicos

- Reconhecer a atual relação dos filhos com os pais idosos, seus direitos e deveres;
- Identificar o responsável e a forma como será responsabilizado;
- Analisar a responsabilidade civil do filho perante os pais por abandono afetivo reverso.

A seguir, são discutidos alguns itens decorrentes da pesquisa bibliográfica.

1 A pessoa idosa no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Com o advento da Constituição Federal, de 1988, e a consequente opção por um Estado democrático e de direito social, os direitos fundamentais passaram a ter forte presença. Portanto, novos instrumentos jurídicos de proteção foram necessários para reduzir as desigualdades e, assim, alcançar a integridade da dignidade humana.

O direito de família é um dos ramos do direito civil que mais mudou e se desenvolveu ao longo dos anos. Outros textos legais surgiram para efetivar os direitos e garantias consagrados na Constituição Federal, como o Código da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do Idoso (Lei nº 10.741/03). Essas regulações são microssistemas e, embora tenham o objetivo de proteger diferentes pessoas, têm o mesmo objetivo de proteger e assegurar os direitos de uma parcela da população considerada vulnerável devido à sua idade. No caso do idoso, não possui o referido diploma legal, conceito mais antigo, mas limita-se a estipular que todo aquele que completar 60 anos deve ser considerado como tal e, portanto, estará sujeito a esta tutela especial.

Vale lembrar que, assim como fez com crianças e jovens, o legislador optou por critérios cronológicos para definir quem seria considerado mais velho, evitando estabelecer parâmetros subjetivos que acabariam por dificultar essa definição. Conforme aponta Oswaldo Peregrina Rodrigues:

Evidentemente, o padrão de idade é o mais prudente, adequado e justo para a elegibilidade das pessoas que atingiram a velhice em vida, pois é objetivo sem maiores questionamentos pessoais. Ao atingir a idade de 60 anos, todo e qualquer indivíduo é considerado idoso para todos os efeitos legais, independentemente de suas circunstâncias pessoais – físicas, mentais, emocionais, sociais, econômicas (RODRIGUES, 2016, p. 16).

Logo após definir quem será seu objeto de proteção, o decreto menciona a necessidade de garantir que os direitos dos idosos sejam plenamente protegidos.

Ter uma vida familiar é um direito dos idosos, mas são inúmeros os casos de pais que são abandonados em asilos, sem que os filhos, ao menos, voltem para visitá-los; prometem voltar e nunca voltam. Ocorre que essa privação de atendimento emocional, moral e psicológico, além de ser uma afronta aos seus direitos, tem causado grandes prejuízos ao idoso, com consequências graves e, muitas vezes, irreparáveis.

Ao idoso, o Código Civil Brasileiro garante direitos intransferíveis e irrevogáveis

quanto à capacidade de administrar sua vida privada sem quaisquer restrições, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, como o artigo 11 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, mesmo se não houver acordo, a família deve apoiar a decisão do idoso. A vontade do idoso só pode ser suprimida quando se trate de incapacidade, provada em tribunal (BRASIL, 2002).

Segundo Dias (2014, p. 482), a Lei nº 10.741/2003, chamada “Regulamento do Idoso”, constitui um microssistema destinado a garantir os direitos e priorizar as necessidades dessa parcela da população. Segundo as autoras, "em cumprimento ao desígnio do mandato constitucional, a Lei do Idoso prevê em seu artigo 118, uma série infindável de privilégios e direitos para as pessoas com mais de 60 anos, ou seja, os idosos".

As regras desta Lei são de aplicação imediata, pois dizem respeito às normas definidoras de direitos fundamentais e, portanto, decorrem da Constituição Federal. Assim, ao consagrar um conjunto de direitos fundamentais do idoso no artigo 2º da Lei do Idoso, o legislador está apenas reforçando o que já consta da Carta Magna (VILAS BOAS, 2015). Sobre o assunto, Rosenvald (2015, p. 317) afirma:

A fim de conceder tutela franca e positiva ao idoso, a Lei 10.741/2003 consagra o princípio da dignidade com efeitos positivos e negativos. No que diz respeito à eficácia positiva, valoriza a autonomia do idoso, incluindo um rol de direitos fundamentais relacionados à sua liberdade, como a participação na vida familiar (artigo 10, item 5). Quanto ao impacto negativo na dignidade humana, interpreta o direito a ser respeitado como ‘a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo a manutenção da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, espaço e bens pessoais’ (§ 2º, art. 10).

Partindo dessa premissa, Vilas Boas (2015) destacou que o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, já garantiu os direitos do idoso, ou seja, esse princípio é a finalidade principal de toda a lei e não requer novas disposições legais.

Além disso, de acordo com o artigo 3º da Constituição Federal, que estabelece os objetivos básicos da República Federativa do Brasil, Freitas Júnior entende que todos os direitos de que gozam os cidadãos, independentemente de sua idade, também devem ser assim entendidos, o que equivale a garantir ao idoso, também. A esse respeito, concluiu o estudioso:

[...] a interpretação ampla do disposto no art. 1º, inciso III e no art. 2º da Constituição Federal será suficiente para garantir ao idoso todos os direitos dos demais cidadãos e promulgar qualquer outra legislação dispensável (FREITAS JÚNIOR, 2015, p. 5).

De qualquer forma, os legisladores consideraram relevante a edição das normas existentes, e, além das salvaguardas, adotadas no artigo 3º:

Famílias, comunidades, sociedades e autoridades públicas têm a obrigação de prioridade absoluta de garantir que as pessoas idosas realizem os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar com a comunidade.

Além disso, estipula no artigo 8.º que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, pelo que todas as pessoas são obrigadas a assegurar este direito.

Segundo Ramos (2014), a Lei 10.741/2003 também regulamenta os crimes que podem ser cometidos contra pessoas idosas, que são passíveis de processo penal público incondicional, ou seja, os titulares do processo penal só podem ser do setor público.

Diante desse cenário, pode-se confirmar que a Lei do Idoso é uma ferramenta importante para a implementação e efetivação das garantias e direitos dos idosos. No entanto, ela não tem por si só o poder de eliminar as desigualdades existentes e empoderar essas pessoas com direitos básicos. É necessário dotar o homem de dignidade e de outros direitos fundamentais que, de fato, o acompanham desde o nascimento até ao fim da vida, com grande parte da responsabilidade, principalmente, perante a família, a sociedade e o Estado.

2 Os princípios da solidariedade, da afetividade e da dignidade da pessoa humana como norteadores das relações familiares

Uma sociedade coesa é entendida como aquela em que todos trabalham para o bem comum e seus membros compartilham a responsabilidade pelo bem de todos e minimizam as desigualdades entre si.

Esse apoio mútuo também deve existir nas relações familiares. Os membros do núcleo familiar devem assumir a responsabilidade pelas necessidades emocionais e psicológicas uns dos outros, garantindo que todas as necessidades de cada indivíduo sejam atendidas e que, como um todo, a família seja capaz de cumprir o propósito para o qual foi criada. Rolf Madaleno destaca:

A união é o princípio e o oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, pois esses vínculos só podem ser mantidos e desenvolvidos em um ambiente

de compreensão e cooperação mútuas, ajudando-se mutuamente quando necessário (MADALENO, 2013, p. 93).

Outro princípio de particular relevância para as relações familiares é o princípio do afeto, que, embora não esteja explicitamente regulamentado nos ordenamentos jurídicos nacionais, é cada vez mais importante na observação e interpretação das famílias atuais.

O princípio do afeto pressupõe a efetivação da relação socioafetiva prevista no direito de família e a troca de interesses familiares. O afeto refere-se tanto ao vínculo que envolve os membros físicos de uma família quanto às relações estabelecidas entre as famílias.

Segundo Dias (2016), o Estado impõe suas obrigações aos indivíduos por meio da sociedade, sendo, uma das garantias resultantes, a segurança emocional. Nesse sentido, entende-se estar vinculado ao direito fundamental à felicidade, pelo qual o Estado é obrigado a desenvolver os instrumentos que irão garantir a felicidade.

O sentimento de afeto é o que cria uma nova família, pois faz com que duas pessoas se unam para formar um vínculo familiar, seja por meio do casamento, união estável ou união homoafetiva. O denominador comum entre os diferentes tipos de vínculo é o afeto.

Ele também é quem conecta pais e filhos. Como a relação de sangue não pode fazer uma pessoa se amar, apenas o vínculo afetivo pode torná-los dispostos a viver juntos e apoiar um ao outro. Além disso, o afeto é um fator que fortalece a união. Isso ocorre porque o parentesco eventualmente e naturalmente leva a um relacionamento de carinho entre os membros da família.

Esses princípios funcionam de maneira interrelacionada na busca pela concretização do princípio da dignidade humana. O ensinamento de Maria Berenice Dias é este:

A dignidade humana encontra na família o solo propício para prosperar. Independentemente da sua origem, a ordem constitucional lhe confere proteção especial. A agregação da entidade familiar mantém e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os membros da família – emoção, solidariedade, solidariedade, respeito, confiança, amor, um projeto de vida comum – permitindo a cada participante desempenhar um papel de pluralismo, solidariedade, democracia e humanitarismo. ideais (DIAS, 2016, p. 49).

A família aparece, assim, como um veículo para a realização da existência humana. As pessoas buscam se unir para criar uma relação familiar na qual possam se desenvolver, se autodeterminar e encontrar apoio para a realização de seus ideais.

3 Responsabilidade civil

Os artigos 186.º e 927.º do Código Civil estabelecem as normas básicas da responsabilidade civil. A obrigação de indenizar surge sempre que o dano é causado a outra pessoa em resultado de um ato ilícito. Inversamente, quando, em consequência de atos ou omissões voluntários, negligência, imprudência ou dolo, direitos sejam violados e causem prejuízo aos seus titulares, a situação pode reverter em natureza material ou moral.

Embora a responsabilidade civil seja um instituto previsível no direito das obrigações, ela ampliou seu escopo para outras áreas, inclusive o direito de família. Isso ocorre porque nosso sistema jurídico deve ser interpretado de forma sistemática e, ainda, não se entende que o sistema civil deve ser aplicado de forma integrada.

Da mesma forma, Diniz (2007, p. 51) conceituava que: “Responsabilidade civil é a adoção de medidas para obrigar uma pessoa a reparar o que lhe é devido”, a quem ela representa, lhe pertence ou simplesmente é imposta por Lei.

4 Responsabilidade civil por abandono afetivo

Conforme já discutido neste artigo, quando os pais não conseguem mais se sustentar, os filhos são responsáveis por cuidar deles, ou seja, os filhos devem auxiliar os pais no sentido material. A finalidade de dotar o idoso desse direito é possibilitar-lhe uma vida digna, pelo menos para assegurar as condições básicas de sobrevivência.

Mas não são apenas obrigações materiais a cumprir, há compromissos emocionais também. Sobre a renúncia emocional e sua punição, Azevedo descreve:

A negligência entre genitor e filho deve ser punida, é grave abandono moral e exige ação drástica do judiciário para que não retenha o amor ou o dever de amar, o que é impossível senão uma punição pelo descumprimento do dever de cuidado, trauma moral levando à rejeição e apatia (AZEVEDO, 2014, p. 14).

Então, ao invés de impor um dever de amor, está responsabilizando os filhos por negligência, o que pode levar a traumas morais nos adultos mais velhos, por meio da rejeição. Esses direitos e a possibilidade de obtenção de indenização estão garantidos no artigo 5º, incisos V e X da Constituição. Ou seja, nosso ordenamento jurídico prevê indenização civil pelo descumprimento dos deveres de um filho para com seus pais.

No mesmo sentido, o Regulamento do Idoso (Lei nº 10.741 de 2003) afirma o direito do idoso de estar afetivamente ligado ao convívio familiar e comunitário, recentemente

promulgada a Lei nº 4.229/2019, ainda pendente, que altera o nº 10.741/2003. Na Lei (Regras para Idosos), conforme consta no cardápio, o item: Gera para ele (sensação de isolamento, solidão, depressão, etc.). Assim, mais um mecanismo está no horizonte para fortalecer a responsabilidade civil.

Os pressupostos comportamentais infantis surgem quando os filhos deixam de apoiar os pais, por meio de atos de ação ou inação, no abandono emocional oposto.

A ausência de assistência material leva a uma presunção de abandono emocional. A ajuda material nunca pode compensar a falta de afeto familiar. Muitos idosos abandonados, ou estão em asilos ou em suas próprias casas. Falsos compromissos de visitas tornam esses idosos miseráveis, levando ao envelhecimento acelerado e doenças físicas e mentais, o surgimento de alguns tipos de remanejamentos sem culpa dos filhos, seja por morarem em outra cidade ou mesmo país, resultando em menos visitas aos pais. Nesses casos, os filhos não foram negligentes.

Todos nós sabemos que é impossível forçar os familiares a amarem seus pais. Tudo o que se busca é evitar a obsolescência e reparar os danos, caso ocorram. A responsabilidade pelos danos e, em última análise, a compensação, não se trata de ganho, mas de compensação de alguma forma pelo abandono sofrido, mesmo educacional.

A responsabilidade indenizatória é uma forma de o Estado garantir os direitos dos idosos, visando proporcionar-lhes, ao menos, um mínimo de vida digna. Isso é responsabilidade do Estado e da sociedade.

5 Abandono afetivo inverso e o dever de indenizar

À medida que a instituição da família evoluiu, o parentesco passou a ter um papel importante. O parentesco passou a ser visto como um valor legal e, veja bem, "houve uma mudança de paradigma nos laços familiares onde o parentesco passou a ocupar o seu lugar", abordando família legítima, casamento, orientação religiosa e “verdades” biológicas (CALDERÓN, 2017, p. 65). Em outras palavras, a família atual representa e assume sua verdadeira função, que se acredita ter existido em suas origens mais distantes. A família contemporânea representa a união dos desejos, o vínculo da emoção e a troca da vida; as emoções se consolidam na família, único vínculo que une as pessoas (LÔBO, 2017).

No que diz respeito ao abandono afetivo, refira-se que muitos dos autores que o concebem, bem como Luz (2009), apenas se referem à possibilidade de ocorrência de abandono afetivo em relação aos filhos. No entanto, outros estudiosos também exploraram a

viabilidade de configurar o abandono afetivo em relação aos pais idosos, como mostra Pereira (2015, p. 31), conceituando o abandono afetivo da seguinte forma:

O direito de família é usado para se referir ao abandono de uma pessoa que tem responsabilidades e obrigações de cuidado para com outro parente. Este é um comportamento descuidado e negligente, especialmente no relacionamento dos pais com os filhos menores e no relacionamento dos filhos mais velhos com os pais. É o não exercício do papel do pai ou da mãe ou do filho em relação ao genitor.

Além disso, explicam Maluf e Maluf (2016, p. 50), “O abandono afetivo é um novo conceito atribuído à falta de afeto entre pais e filhos, e eles buscam reparar essa lacuna existente por meio de ações judiciais em sua vida”.

Nesse sentido, Lôbo (2017) argumenta que o abandono afetivo é caracterizado quando as obrigações legais do pai, previstas na Constituição Federal e na legislação constitucional, são violadas. Ressalta que não se trata apenas de dano moral, eis que a lei se responsabiliza por si, vinculando consequências jurídicas, uma das quais é a reparação civil.

Em relação ao nome utilizado para descrever esse tipo de renúncia, Rosenvald (2015) observa que a expressão renúncia emocional é subutilizada porque traz para o campo da subjetividade a discussão sobre se é possível obrigar alguém a amar o outro. Por isso, o autor entende que é preciso alterar a expressão atual, pois omissões farão com que a discussão penetre no âmbito da lei.

Assim, o abandono emocional reverso parece compreensível como a negligência dos filhos em relação aos pais idosos. Essa omissão está relacionada ao cuidado, apoio e assistência, e se baseia no princípio da unidade familiar. Assim, uma vez identificado o caráter de tal negligência, cabe a indenização civil por danos morais.

É importante observar que a responsabilidade civil por dano mental em âmbito doméstico precisa ser escrutinada em conjunto com provas específicas para evitar a temida banalização do dano mental. Assim, Rosenvald (2015, p. 323) sugere a respeito das evidências necessárias para demonstrar deficiência mental:

[...] dano mental só pode ser inferido das consequências às variáveis subjetivas da vítima, ou *in re ipsa*, mas nunca da prova de sua existência: assim, atribuir dano à integridade física e psíquica é importante para o ascendente, o simples declaração de que a negligência do dever de proteger lhe causou sofrimento ou perda da existência não é suficiente.

É assim compreensível que, embora o direito de família seja matéria mais delicada de

tratar pela sua especificidade e pelas emoções envolvidas, o regime de indenização por danos morais não pode ser destituído porque as causas que dão origem à indenização civil também se verificam na paternidade.

No entanto, deve-se observar que a indenização por dano moral e as obrigações alimentares não podem ser confundidas, pois são regimes distintos, com características próprias, que serão melhor desenvolvidas a seguir.

A prestação de alimentos decorre de princípios fundamentais do Direito da Família, nomeadamente, a solidariedade e a dignidade humana, constituindo uma forma de assistência aos filhos, quando estes já não podem pagar a sua própria subsistência. Ademais, entende-se que a obrigação de prestar alimentos decorre, antes de tudo, do dever de cuidado existente na relação paterna, além das disposições legais, sendo, portanto, fruto de uma obrigação moral.

De acordo com o artigo 1.695 do Código Civil, “Quando o requerente do sindicato não tiver bens suficientes, nem puder sustentar-se com o trabalho, o requerido poderá fornecê-los sem apropriar-se do necessário à sua subsistência. Um complemento, o artigo 1.694, parágrafo 1º, da mesma certidão legal dispõe: “A pensão alimentícia deverá ser paga de acordo com as necessidades e obrigações do reclamante”.

Famílias, sociedades e Estados têm a responsabilidade de apoiar os idosos, garantir sua participação na comunidade, salvaguardar sua dignidade e bem-estar e salvaguardar seu direito à vida. Além disso, a seção 3 da Lei do Idoso prevê:

Famílias, comunidades, sociedades e autoridades públicas têm a obrigação de prioridade absoluta de garantir que as pessoas idosas realizem os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar com a comunidade.

Como se vê, os filhos adultos têm a obrigação de proporcionar aos pais idosos este tipo de vida digna, incorporando, tanto quanto possível, todos os direitos mencionados nas cláusulas legais acima. Além disso, deve-se notar que o Estado, também, tem responsabilidades para com os idosos, como a obrigação de fornecer assistência material e, eventualmente, tratamento e medicamentos: “Todavia, priorizar a dignidade do idoso, tanto negativa (respeito) quanto positiva (autonomamente), também é responsabilidade da família, como atesta os citados artigos 229 e 230 da Constituição Federal” (ROSENVALD, 2015, p. 64).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Constituição Federal, em 1988, estabeleceu um dos mais importantes princípios conhecidos, a dignidade da pessoa humana. A partir desse momento, tendo em vista que o direito busca, constantemente, resguardar e proteger a pessoa humana, faz-se necessário o uso de instrumentos capazes de atingir tais objetivos, com o Idoso.

Mesmo antes da publicação da lei, o direito de família já havia passado por inúmeras mudanças ao longo das décadas. O afeto passou a ter um papel importante no espaço doméstico, conferindo à instituição da família uma outra natureza que não se conhecia na época em que era considerada um meio de sobrevivência econômica. A família passou a ser vista como o alicerce de uma sociedade estatal, enquanto para o indivíduo é vista como refúgio, proteção do meio ambiente, realização de sonhos e acima de tudo da dignidade humana.

A família é responsável pelo entusiasmo pela plena realização da humanidade. É responsável pelo auxílio mútuo entre seus membros, visando a realização não só do bem comum, mas de cada indivíduo.

O direito à dignidade do idoso é inerente à sua inerente condição de ser humano e a ele devem ser garantidos os direitos fundamentais à vida, à saúde, ao lazer, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar, bem como o dever de cuidar, consagrado na Constituição Federal. Esta obrigação refere-se à necessidade dos pais cuidarem dos filhos menores e dos filhos maiores cuidarem dos pais idosos. Diante desse cenário, os idosos abandonados pelos filhos podem buscar a correspondente indenização monetária junto ao judiciário.

Descobriu-se que a dignidade e a integridade dos idosos foram violadas pelo abandono dos familiares, afetando a sua saúde emocional e física. O valor do afeto familiar não tem mensuração, sendo a indenização da responsabilidade civil apenas para amenizar a dor do abandono, tornado-se, no entanto, uma forma de coibir o abandono.

A responsabilidade de garantir que os direitos dos idosos sejam respeitados e observados é, por sua vez, dos familiares, da sociedade e do Estado para proporcionar uma velhice digna e confortável.

Nas relações familiares, o parentesco é imprescindível, pois sem ele surge a responsabilidade civil. A importância do afeto nas relações humanas é demonstrada em diversas citações legais.

Com base nos princípios aqui referidos: afeto, solidariedade, dignidade humana e proteção integral da pessoa idosa, deve-se assegurar a sua proteção e assistência imaterial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.842** de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.741** de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 2003.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 17 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Manole, 2009. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 17 maio 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 17 maio. 2022.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014. E- book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil por omissão de cuidado inverso**. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **A responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 311 a 331. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 17 maio 2022.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado: artigo por artigo**. 5. ed. Riode Janeiro: Forense, 2015. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 25 mar. 2022.